DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1205/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19629/2017
PROTOCOLO	: 1845538
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 270.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 032/2017) e do Contrato nº 049/2017 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o município de Rochedo e a empresa Enzo Veículos Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) veículos "0KM" – tipo ambulância para transporte de pacientes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-47053/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual nº 049/2017 (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR 2ª PRC - 22493/2018 opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 032/2017) está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere ao instrumento contratual de nº 049/2017, este apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 032/2017), celebrado entre o município de Rochedo e a empresa Enzo Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 049/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 19 (dezenove) UFERMS ao Sr. Francisco De Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 445.162.151-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase,** por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH